



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

**LEI Nº 3.442 DE 03 DE Outubro DE 2013.**

Projeto de Lei nº 085/2013, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Projeto mão amiga institui a tarifa social sobre o serviço Público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Barra do Garças-MT, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Barra do Garças-MT, a tarifa social sobre o serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, destinada a beneficiar, com desconto de até 50% sobre as tarifas de consumo mensal relacionadas a estes serviços, a população reconhecidamente carente do Município, cujo consumo mensal de água não ultrapasse 15 m<sup>3</sup>/mês.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se carentes e passíveis de serem beneficiados com a tarifa social, os usuários do referido serviço público que se enquadrarem cumulativamente nas seguintes condições:

I - Possuir renda familiar não superior a 1 (um) salário mínimo mensal, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;

II – Ser residente em imóvel de aluguel ou proprietário de um único imóvel, com até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), destinado exclusivamente a sua moradia e de sua família;

III – O consumo de energia elétrica não poderá ultrapassar 100 Kwh/mês (média anual).

IV - Não consumir mais do que 15 m<sup>3</sup> de água por mês;

V – Ser beneficiário de algum programa de proteção social do Governo Federal ou Estadual.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

VI - Não possuir linha telefônica fixa.

§ 1º - A Secretaria de Assistência Social do Município poderá emitir documento acompanhado de laudo técnico, que autorize a concessão do benefício a usuários que não se enquadrem nos critérios estabelecidos no artigo 2º, mas que, comprovadamente, necessitem do subsídio.

§ 2º - Caberá ao usuário comprovar o seu enquadramento nas condições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, mediante a apresentação, ao prestador de serviços público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, da Carteira de Trabalho e Previdência Social, da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, das respectivas contas de energia elétrica e de água dos 3 (três) meses anteriores à apresentação e do comprovante, emitido pelo Governo Federal ou Estadual, que confirme ser o usuário beneficiário de algum programa de proteção social.

§ 3º - A concessão do benefício da tarifa social será limitada ao percentual de 3% do número total de ligações faturadas de água, cadastradas no sistema comercial da concessionária de serviços públicos de abastecimento.

**Art. 3º** - Para ser beneficiado com a tarifa social, deverá o usuário fazer seu cadastramento junto à concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do município, comprovando o preenchimento dos requisitos exigidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 2º, desta Lei.

**Art. 4º** - Anualmente, todos os beneficiados com a tarifa social deverão comparecer perante a concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do município, para renovar o seu cadastramento, devendo, na oportunidade, apresentar a mesma documentação para comprovar a continuidade de seu enquadramento nas condições exigidas.

**Parágrafo Único** - O beneficiário da tarifa social, que não atender ao disposto no caput deste artigo, terá o seu cadastro automaticamente cancelado.

**Art. 5º** - Perderão a condição de beneficiário da tarifa social os usuários que:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

I - Não mais se enquadrarem em qualquer das condições exigidas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 2º, da presente Lei;

II - Não renovarem o seu cadastro junto à concessionária na data estipulada;

III - Se utilizarem de qualquer tipo de irregularidade na ligação de água de seu imóvel, sem prejuízo das demais sanções administrativas e judiciais cabíveis;

IV – apresentar-se inadimplente com o pagamento das faturas relacionadas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

**Art. 6º** - O beneficiário da tarifa social que vier a perder essa condição, por ultrapassar o limite de 15 m<sup>3</sup>/mês no consumo de água, poderá novamente ser beneficiado se, nos 02 (dois) meses subsequentes, voltar a registrar consumo não superior a essa faixa.

**Art. 7º** - Para a apuração do valor devido a título de tarifa de esgoto sanitário no Município de Barra do Garças, fica estipulada que sua base de cálculo incidirá sobre o consumo mensal de água, consoante as disposições contidas no Contrato de Concessão n. 90/2003 e seus aditivos.

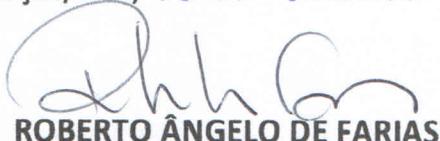
**Art. 8º** - A cobrança da tarifa de esgoto sanitário será realizada através das contas mensais de consumo de água e esgoto, e será efetuada pelo Município de Barra do Garças, quando os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário forem prestados de forma direta pelo município e, no caso de concessão ou permissão, a cobrança será efetuada pela permissionária ou pela concessionária dos serviços públicos abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 03 de outubro de 2013.



**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**

Prefeito Municipal